



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 276/2024- GAG/CJ

Brasília, 25 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa a anexa sugestão de minuta de Decreto Legislativo, que homologa o Convênio ICMS nº 56, de 16 de maio de 2024.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 25/10/2024, às 16:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **154716790** código CRC= **D26D8231**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04044-00009487/2024-06

Doc. SEI/GDF 154716790



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2024
(Autoria: Poder Executivo)

**Homologa o Convênio ICMS nº 56, de
16 de maio de 2024.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS nº 56, de 16 de maio de 2024, que autoriza a concessão de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na publicação.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 117/2024- SEEC/GAB

Brasília, 04 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Decreto Legislativo (152873717). Homologação do Convênio ICMS nº 56/2024 - Natureza Benefício Fiscal.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada estima de Vossa Excelência, a minuta de Decreto Legislativo (152873717), que homologa o [Convênio ICMS nº 56, de 16 de maio de 2024](#).
2. Inicialmente esclareço que o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em sua 395ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília/DF, no dia 16 de maio de 2024, tendo em vista o disposto na [Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975](#), celebrou o [Convênio ICMS nº 56, de 16 de maio de 2024](#) (141188311) que "autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD)".
3. O Convênio em epígrafe, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2024 e ratificado nacionalmente pelo Ato Declaratório 17/24, publicado em 21 de maio de 2024, entrou em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de abril de 2026, sendo convalidadas as operações realizadas com o medicamento ocorridas desde 15 de maio de 2024.
4. Na prática, o referido Convênio autoriza todas as unidades federadas a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com o medicamento *Elevidys (delandistrogene moxeparvovec)* destinado ao tratamento da distrofia muscular de Duchenne (DMD), doença genética degenerativa e incapacitante, exclusiva do sexo masculino, que causa degeneração muscular progressiva e fraqueza, conhecida como distrofia.
5. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei).
6. Cumpre destacar que acompanha a referida minuta de Decreto Legislativo o estudo econômico (146343880) exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

7. Nesse contexto, informo que foram preenchidos os Formulários I - Proposta de Benefício Tributários (146167665) e II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários (151740006), a fim de cumprir as exigências na instrução processual de propostas de concessão de benefícios tributários de que trata o [Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020](#).

8. Outrossim, observo que o impacto orçamentário-financeiro consta de revisão da projeção da renúncia da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, cumprindo assim o que determina o art. 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

9. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, as razões que justificam o encaminhamento, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, da minuta de Decreto Legislativo (152873717), que homologa o Convênio ICMS em referência, cumprindo, desta forma, as exigências do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e que, uma vez aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, dará vigência no Distrito Federal ao incentivo fiscal de que trata o Convênio ICMS 56/2024.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 18/10/2024, às 10:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **152874228** código CRC= **66AD058A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.economia.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 148/2024 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 01 de outubro de 2024.

À Chefe da Unidade Fazendária,

1. RELATÓRIO

- 1.1. Tratam os autos de proposta de decreto legislativo pela Secretaria Executiva de Fazenda - SEFAZ desta Pasta, que homologa o [Convênio ICMS nº 56, de 16 de maio de 2024](#) (141188311), que "*autoriza os estados a concederem isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD)*".
- 1.2. O citado Convênio foi ratificado pelas unidades federadas pelo Ato Declaratório 17/24 (141555421), publicado no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2024 - Edição Extra, tendo entrado em vigência nessa data, produzindo efeitos até 30 de abril de 2026, com convalidação das operações realizadas com o medicamento ocorridas desde 15 de maio de 2024.
- 1.3. É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE

- 2.1. Inicialmente, ressalta-se que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da aprovação do ato normativo ora examinado.
- 2.2. Salienta-se, outrossim, que essa manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas a sua oportunidade e conveniência.
- 2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita.
- 2.4. **Do mérito da proposta.**
 - 2.4.1. Conforme posto, a finalidade da proposta é a edição de decreto legislativo visando homologar o [Convênio ICMS nº 56/2024](#) (141188311), que *autoriza os estados a concederem isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD)*.
 - 2.4.2. Sobre o procedimento de internalização de Convênios ICMS no Distrito Federal, por meio do [Parecer n.º 251/2011 – PROFIS/PGDF](#), a Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF esclarece, em face do disposto no art. 135 da [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODE](#), que, tratando-se de convênio que visa autorizar a instituição ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, **é imprescindível a sua homologação pela CLDF para que produza efeitos no DFE** assim, esposou, como conclusão, as seguintes orientações:

"(...) a) após uma análise da doutrina majoritária e da jurisprudência dos

tribunais superiores, pode-se afirmar que, “havendo benefício ou incentivo fiscal em decorrência de Convênio do CONFAZ, **é imperiosa a chancela do Poder Legislativo**, que, todavia, não precisa ser por lei formal, **bastando que o seja por decreto legislativo**”;

b) **é necessário assim “apenas” o decreto legislativo para dar aplicabilidade**, em âmbito local, a convênio instituidor ou ampliador de benefício ou incentivo fiscal. E, após homologado o convênio, poderá o Poder Executivo, se entender necessário, editar regulamento a fim de garantir a fiel execução do decreto legislativo, nos termos do art. 100, VII, de LODF e, reflexamente, do próprio convênio;

c) para **convênios aprovados pelo CONFAZ que não concedam benefício ou incentivo fiscal não se exige sua prévia homologação pela CLDF**, não tendo assim aplicação o art. 135, § 5.º, VII, e § 6.º, da LODF, e podem eles ser implementados por ato do Poder Executivo, desde que já exista lei formal fixando os limites para essa atuação. (destaques não do original)

2.4.3. No mesmo sentido, esta Assessoria Jurídico-Legislativa já se manifestou sobre a matéria, conforme **Nota Jurídica n.º 140/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (64952766)**, da qual transcreve-se:

"No Distrito Federal, todos os convênios, que tratam de concessão ou revogação de benefícios ou incentivos fiscais do ICMS, devem ser **homologados** pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, por meio de decreto legislativo, para que possam produzir efeitos no Distrito Federal, nos termos do que estabelece o art. 135, § 5º, VII, e § 6º, da LODF."

2.4.4. Ademais, o artigo 131, inciso I, da [LODF](#) exige a edição de lei para concessão ou revogação de isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios.

2.4.5. Desse modo, **TODOS os convênios que concedam benefícios ou incentivos fiscais ou autorizem a sua concessão, ou a sua criação, ampliação ou restrição, devem ser homologados pela CLDF, por meio de decreto legislativo**, nos termos do que estabelece o art. 135, § 5º, VII, e § 6º, da [LODF](#).

2.4.6. No caso dos autos, o Convênio a ser homologado, [Convênio ICMS nº 56/2024](#), autoriza as unidades federadas a concederem benefício fiscal nas operações com medicamento destinado a tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD), **o que, como exposto, demanda a edição de decreto legislativo pela CLDF.**

2.4.7. Nota-se, pois, quanto ao mérito, que a proposta em exame está plenamente justificada e conforme às exigências da legislação.

2.5. **Da iniciativa e do instrumento legislativo**

2.5.1. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, é regida pela [LC nº 13/1996](#). Esse Diploma legal estatui, em seu art. 4º, inc. IV, que lei é o gênero, sendo uma de suas espécies o **decreto legislativo**. Conforme definição dada pelo inc. IV do § 1º do mesmo artigo, decreto legislativo é a *lei que, com este nome, discipline, com efeito externo, **matéria da competência privativa da Câmara Legislativa.***

2.5.2. Importante repisar, de acordo com o que dispõe o art. 135, § 5º, VII, e § 6º, da [LODF](#) que todos os convênios ICMS, sejam de natureza impositiva ou autorizativa que concedam benefícios ou incentivos fiscais ou autorizem a sua concessão, ou a sua criação, ampliação ou restrição, devem ser homologados pela CLDF para que possam surtir efeitos no DF. Nesse sentido é o [Parecer n.º 251/2011 – PROFIS/PGDF](#) e Nota Jurídica n.º 140/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (64952766), acima citadas.

2.5.3. Ainda sobre a matéria, ressalta-se o que vem disposto no art. 141 do Regimento Interno da CLDF - [RICLDF](#), segundo o qual *os projetos de resolução e de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa **para as quais não se exige a sanção do Governador.***

2.5.4. Assim, verifica-se que tanto a iniciativa normativa (CLDF) quanto o instrumento legislativo eleito (decreto legislativo) estão em consonância com as formalidades exigidas pela legislação vigente para a veiculação da norma.

2.6. **Do estudo econômico e estimativa de impacto orçamentário-financeiro**

2.6.1. Nos termos acima pontuados, o [Convênio ICMS nº 56/2024](#) veicula autorização para as unidades federadas concederem benefício fiscal nas operações com os produtos que menciona.

2.6.2. Denota-se assim que a proposta gera impacto orçamentário-financeiro, motivo pelo qual se torna necessária a apresentação de estudo econômico previsto na [Lei n.º 5.422/2014](#) (art. 1º), de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro previsto na [Lei Complementar nº 101/2000 - LRF](#) (art. 14) e no [Decreto n.º 32.598/2010](#) (art. 8º).

2.6.3. No que diz respeito ao cumprimento das exigências do art. 14 da [LRF](#), reitera-se a informação prestada pela Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal - COAP/SUAE/SEFAZ (151740006), *verbis*:

"Ante a solicitação da SEFAZ (doc. 148644561), para que se incluísse a renúncia decorrente da implementação do Convênio ICMS nº 56/24 no demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Anexo XI) da LDO 2024, a renúncia de receita daquele Convênio foi inserida na alteração do Anexo XI da LDO 2024, por meio do Estudo Técnico n.º 5/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEREN (doc. 148983689). De acordo com a Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (doc. 151579362), a Secretaria Executiva de Finanças - SEEC/SEFIN concedeu autorização para alteração da LDO/2024, para inclusão do Convênio 56/24, e tal alteração está sendo instruída nos autos do Processo SEI nº 04044-00027204/2024-08."

2.6.4. A Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF/SUAE/SEFAZ elaborou o Estudo Econômico que acompanha a proposta de decreto legislativo em análise a ser submetida à CLDF, em conformidade com as exigências da [Lei nº 5.422/2014](#) (146343880).

2.6.5. Por fim, a SEFAZ (147238200) se manifesta sobre o impacto orçamentário-financeiro decorrente da proposta e sobre o estudo econômico exigido pela [Lei n.º 5.422/2014](#), indicando que o benefício a ser concedido será considerado na projeção da renúncia de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024 em substituição a outro benefício, *verbis*:

"Quanto aos **aspectos orçamentários e financeiros**, notadamente no que se refere ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de

maio de 2000, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COAP/SUAE prestou as seguintes informações, consoante Campo 2.1 do Formulário II - Estimativa Impacto de Benefício Tributário (doc. SEI nº 151740006):

Ante a solicitação da SEFAZ (doc. 148644561), para que se incluísse a renúncia decorrente da implementação do Convênio ICMS nº 56/24 no demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Anexo XI) da LDO 2024, a renúncia de receita daquele Convênio foi inserida na alteração do Anexo XI da LDO 2024, por meio do Estudo Técnico n.º 5/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEREN (doc. 148983689).

De acordo com a Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (doc. 151579362), a Secretaria Executiva de Finanças - SEEC/SEFIN concedeu autorização para alteração da LDO/2024, para inclusão do Convênio 56/24, e tal alteração está sendo instruída nos autos do Processo SEI nº 04044-00027204/2024-08.

No que tange à elaboração do **estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, a Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF/SUAE apresentou o Estudo Técnico n.º 8/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE (doc. SEI nº 146343880), o qual deverá acompanhar a proposta de decreto legislativo a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF)." (Negritou-se)

2.6.6. Denota-se assim que a proposta está devidamente acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes (151740006), do estudo econômico previsto na [Lei n.º 5.422/2014](#) (art. 1º), de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro previsto na [LC n.º 101/2000 — LRF](#) (art. 14) e no [Decreto n.º 32.598/2010](#) (art. 8º) (146343880) (148983689).

2.7. **Da técnica legislativa**

2.7.1. No que diz respeito à técnica legislativa, foram feitas por esta Assessoria pequenas alterações de ordem formal na minuta proposta, mormente para adequá-la às normas elencadas na [LC nº 13/1996](#), conforme minuta ajustada (**152524322**).

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Diante de todo o exposto, **conclui-se que a proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Assim, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não se visualiza óbice para que a proposta, na forma da minuta ajustada (**152524322**), seja submetida ao escrutínio do Titular desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento, *sub censura*.

JUAREZ BOAVENTURA DA SILVA

Auditor-Fiscal da Receita do DF
Assessor Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **Nota Jurídica n.º 148/2024 - SEEC/AJL/UFAZ** acima exarada.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da UFAZ pela aprovação da aprovo a Nota Jurídica n.º 148/2024 - SEEC/AJL/UFAZ, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para as providências pertinentes.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **JUAREZ BOAVENTURA DA SILVA - Matr.0110604-X, Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal**, em 03/10/2024, às 16:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 03/10/2024, às 16:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 03/10/2024, às 17:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=152524029 código CRC= 4131FE91.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Anexo do Buriti 10º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

33138106



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 7162/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 07 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Decreto Legislativo (152873717). Homologação do Convênio ICMS nº 56/2024 - Natureza Benefício Fiscal.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Decreto Legislativo, que homologa o Convênio ICMS nº 56/2024 - Natureza Benefício Fiscal.

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos Nº 117/2024– SEEC/GAB (152874228);
- Nota Jurídica N.º 148/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (152524029);
- Estudo Econômico n.º 8/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE (146343880); e
- Form.I Proposta de Benefício Tributário SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (146167665).
- Form.II Estimativa Impacto de Benefício Tributário SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP (151740006);

3. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (152985969) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

4. Ante o exposto, encaminho a minuta Decreto Legislativo (152873717), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 18/10/2024, às 10:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=152986274)
verificador= **152986274** código CRC= **694F5BD0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP
70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00009487/2024-06

Doc. SEI/GDF 152986274

FORMULÁRIO I - PROPOSTA DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS (DECRETO Nº 41.496/2020)

1 - IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO GESTOR DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO (inc. II, art. 2º do Decreto):
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC/DF

2 - IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO NA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO (inc. I, art. 2º do Decreto):
-

3 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO PRETENDIDO (Selecione uma ou mais opções):

Concessão:
Sim

Ampliação:
Não

3.1 Descrição clara do Benefício Tributário pretendido:

Isenção do ICMS incidente nas operações com o medicamento Elevidys (delandistrogene moxeparvovec) destinado ao tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD).

4 - MODALIDADE(S) DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO (Selecione uma ou mais opções):

Anistia:
Não

Abatimento:
Não

Crédito presumido:
Não

Incentivo:
Não

Isenção:
Não

Redução de alíquota:
Não

Redução de base de cálculo:
Não

Remissão:
Não

Subsídio:
Não

Outros:
Não

Caso tenha selecionado "Outros", especifique:
-

5 - ESPECIFICAÇÃO DO TRIBUTO (Selecione uma ou mais opções)

5.1 Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEFAZ

ICMS - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação:
Sim

ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:
Não

IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores:

Não

IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

Não

ITBI - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais:

Não

ITCD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos:

Não

TLP - Taxa de Limpeza Pública:

Não

Multas/Juros sobre impostos e taxas:

Não

Receita de Dívida Ativa Tributária:

Não

Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária:

Não

Outros.

Não

Caso tenha selecionado "outros", especifique.

-

5.2 Outros órgãos

TFE - Taxa de Funcionamento de Estabelecimento:

Não

TEO - Taxa de Execução de Obras:

Não

TFS - Taxa de Fiscalização sobre Serv. Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário:

Não

TFU - Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos:

Não

Taxa de Expediente:

Não

Outros (especifique):

Não

Caso tenha selecionado "Outros", especifique :

-

6 - DESCRIÇÃO DO OBJETIVO GERAL (inc. IV, art. 2º do Decreto):

Conceder isenção para um medicamento de alto custo utilizado para o tratamento da distrofia muscular de Duchenne (DMD), uma doença genética considerada rara, que causa um tipo de degeneração muscular progressiva e fraqueza, conhecida como distrofia. É o tipo mais comum de distrofia muscular, sendo causada por mutações no gene DMD e resulta na ausência de uma proteína essencial para a integridade das fibras musculares, chamada Distrofina.

A DMD afeta principalmente meninos, com prevalência estimada de 1 em cada 3.500 a 5.000 nascidos vivos do sexo masculino em todo o mundo. No Brasil, estima-se que existam cerca de 5.000 a 8.000 pessoas com DMD.

O medicamento usado para o tratamento da DMD é atualmente um dos mais caros do mundo e não existe similar ao Elevidys (delandistrogene moxeparovec) produzido no Brasil.

7 - SETORES/BENEFICIÁRIOS (Selecione uma ou mais opções)

7.1 Setor Primário

Agricultura:

Não

Pecuária:

Não

Pesca:

Não

Extrativismo vegetal e animal:

Não

7.2 Setor Secundário

Industrial:

Não

Comercial / Atacadista:

Sim

Construção Civil:

Não

Geração e Distribuição de Água e Energia:

Não

Outros (especificar).

Não

Caso tenha selecionado "outros" especifique.

-

7.3 Setor Terciário

Comercial/Varejista:

Não

Comercial/Serviços:

Não

Consumidor Final:

Não

7.4 Setores Quaternário e Quinário

Ciência e tecnologia, Tecnologia da Informação, etc.

Não

Inovação: concepção, design, robótica, engenharia genética, biotecnologia, nanotecnologia, etc.

Não

7.5 Áreas de Interesse Social

Assistência Social:

Não

Esporte, Cultura e Lazer:

Não

Templos religiosos:

Não

Outros:

Não

Caso tenha selecionado 'outros' especifique:

-

**8 - O BENEFÍCIO VISA INCENTIVAR OU ESTIMULAR ALGUMA ATIVIDADE (inc. X e XI, art. 2º do Decreto) -
Selecione a opção:**

Não - Benefício estático (inc. XI)

9 - BENEFÍCIO(S) DESEJADO(S)/INDICADORES/METAS PREVISTAS (Inc. V a VII, art. 2º e art. 4º do Decreto):

Notas:

1. Campo de preenchimento facultativo para benefícios Estáticos, que não visam incentivar ou estimular atividades.
2. Obrigatório o preenchimento de pelo menos um indicador para os benefícios Dinâmicos.

9.1 Benefício desejado 1 - BD 1 (Inc. V, art. 2º do Decreto):

-

9.1.1 Descrição do Indicador do BD 1 - IBD 1 (Inc. VI, art. 2º do Decreto):

-

9.1.1.1 O que mede o IBD 1:

-

9.1.1.2 Fórmula do IBD 1:

-

9.1.1.3 Unidade de Medida do IBD 1:

-

9.1.1.4 Fonte da informação do IBD 1:

-

9.1.1.5 Índice atual (mês/ano) do IBD 1:

-

9.1.1.6 Periodicidade de medição do IBD 1:

-

9.1.1.7 Meta(s) Prevista(s) do IBD 1 (Inc. VII, art. 2º do Decreto)

Meta prevista 1º ano do IBD 1*:

-

Meta prevista 2º ano do IBD 1:

-

Meta prevista 3º ano do IBD 1:

-

Meta prevista 4º ano do IBD 1:

-

* PERÍODO DE 12 MESES A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI QUE CONCEDE OU AMPLIA O BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - BD 1.

9.2 Benefício desejado 2 - BD 2 (Inc. V, art. 2º do Decreto):

-

9.2.1 Descrição do Indicador do BD 2 - IBD 2 (Inc. VI, art. 2º do Decreto):

-

9.2.1.1 O que mede o IBD 2:

-

9.2.1.2 Fórmula do IBD 2:

-

9.2.1.3 Unidade de Medida do IBD 2:

-

9.2.1.4 Fonte da informação do IBD 2:

-

9.2.1.5 Índice atual (mês/ano) do IBD 2:

-

9.2.1.6 Periodicidade de medição do IBD 2:

-

9.2.1.7 Meta(s) Prevista(s) do IBD 2 (Inc. VII, art. 2º do Decreto):

Meta prevista 1º ano do IBD 2*:

-

Meta prevista 2º ano do IBD 2:

-

Meta prevista 3º ano do IBD 2:

-

Meta prevista 4º ano do IBD 2:

-

*PERÍODO DE 12 MESES A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI QUE CONCEDE OU AMPLIA O BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - BD 2.

9.3 Benefício desejado 3 - BD 3 (Inc. V, art. 2º do Decreto):

-

9.3.1 Descrição do Indicador do BD 3 - IBD 3 (Inc. VI, art. 2º do Decreto):

-

9.3.1.1 O que mede o IBD 3:

-

9.3.1.2 Fórmula do IBD 3:

-

9.3.1.3 Unidade de Medida do IBD 3:

-

9.3.1.4 Fonte da informação do IBD 3:

-

9.3.1.5 Índice atual (mês/ano) do IBD 3:

-

9.3.1.6 Periodicidade de medição do IBD 3:

-

9.3.1.7 Meta(s) Prevista(s) do IBD 3 (Inc. VII, art. 2º do Decreto):

Meta prevista 1º ano do IBD 3*:

-

Meta prevista 2º ano do IBD 3:

-

Meta prevista 3º ano do IBD 3:

-

Meta prevista 4º ano do IBD 3:

-

*PERÍODO DE 12 MESES A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI QUE CONCEDE OU AMPLIA O BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - BD 3.

9.4 Benefício desejado 4 - BD 4 (Inc. V, art. 2º do Decreto):

-

9.4.1 Descrição do Indicador do BD 4 - IBD 4 (Inc. VI, art. 2º do Decreto):

-

9.4.1.1 O que mede o IBD 4:

-

9.4.1.2 Fórmula do IBD 4:

-

9.4.1.3 Unidade de Medida do IBD 4:

-

9.4.1.4 Fonte da informação do IBD 4:

-

9.4.1.5 Índice atual (mês/ano) do IBD 4:

-

9.4.1.6 Periodicidade de medição do IBD 4:

-

9.4.1.7 Meta(s) Prevista(s) do IBD 4 (Inc. VII, art. 2º do Decreto)

Meta prevista 1º ano do IBD 4*:

-

Meta prevista 1º ano do IBD 4*:

-

Meta prevista 2º ano do IBD 4:

-

Meta prevista 3º ano do IBD 4:

-

Meta prevista 4º ano do IBD 4:

-

*PERÍODO DE 12 MESES A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI QUE CONCEDE OU AMPLIA O BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - BD 4.

9.5 Benefício desejado 5 - BD 5 (Inc. V, art. 2º do Decreto):

-

9.5.1 Descrição do Indicador do BD 5 - IBD 5 (Inc. VI, art. 2º do Decreto):

-

9.5.1.1 O que mede o IBD 5:

-

9.5.1.2 Fórmula do IBD 5:

-

9.5.1.3 Unidade de Medida do IBD 5:

-

9.5.1.4 Fonte da informação do IBD 5:

-

9.5.1.5 Índice atual (mês/ano) do IBD 5:

-

9.5.1.6 Periodicidade de medição do IBD 5:

-

9.5.1.7 Meta(s) Prevista(s) do IBD 5 (Inc. VII, art. 2º do Decreto)

Meta prevista 1º ano do IBD 5*:

-

Meta prevista 2º ano do IBD 5:

-

Meta prevista 3º ano do IBD 5:

-

Meta prevista 4º ano do IBD 5:

-

*PERÍODO DE 12 MESES A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI QUE CONCEDE OU AMPLIAO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - BD 5.

10 - VINCULAÇÃO AO PROGRAMA DE GOVERNO (ANEXO II DO PPA): (inc. VIII, art. 2º e art. 4º do Decreto)

Nota: Indicação do programa de governo preponderante vinculado ao objetivo geral do benefício tributário.

10.1 Nº do Programa:

6202

10.2 Descrição do Programa:

SAÚDE EM AÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS TORRES CAMPOS - Matr.0280446-8, Gerente de Legislação Tributária**, em 14/08/2024, às 17:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER PINHEIRO PASCHOAL - Matr.0046248-9, Coordenador(a) de Acompanhamento da Política Fiscal**, em 15/08/2024, às 16:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **146167665** código CRC= **768A3530**.

FORMULÁRIO II - ESTIMATIVA DE IMPACTO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS (DECRETO Nº 41.496/2020)

1 - MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO -FINANCEIRO: (art. 14, Caput, LRF - custo previsto da renúncia de receita)

1.1 ANO 1 - Exercício em que iniciar a vigência:

2024

1.1.1 Valor da estimativa de impacto do "Ano 1" (Em R\$):

9.073.920,00

1.2 ANO 2 - Primeiro exercício subsequente:

2025

1.2.1 Valor da estimativa de impacto do "Ano 2" (Em R\$):

9.421.030,00

1.3 ANO 3 - Segundo exercício subsequente:

2026

1.3.1 Valor da estimativa de impacto do "Ano 3" (Em R\$):

9.765.762,00

1.4 Descrição da memória de cálculo:

A descrição da memória de cálculo do impacto orçamentário-financeiro decorrente da implementação do Convênio ICMS 56/24 consta do Estudo Técnico n.º 8/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE, apenso a estes autos (doc. 146343880).

2 - DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO DO ART. 4º, §2º, INC. V DA LRF: (previsão na LDO):

Não

2.1 Em caso afirmativo, especificar o anexo e o número/ano da LDO, em caso negativo, informe "não se aplica":

Não se aplica.

Obs: Ante a solicitação da SEFAZ (doc. 148644561), para que se incluísse a renúncia decorrente da implementação do Convênio ICMS nº 56/24 no demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Anexo XI) da LDO 2024, a renúncia de receita daquele Convênio foi inserida na alteração do Anexo XI da LDO 2024, por meio do Estudo Técnico n.º 5/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP/GEREN (doc. 148983689). De acordo com a Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias -SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (doc. 151579362), a Secretaria Executiva de Finanças - SEEC/SEFIN concedeu autorização para alteração da LDO/2024, para inclusão do Convênio 56/24, e tal alteração está sendo instruída nos autos do Processo SEI nº 04044-00027204/2024-08.

3 - DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DO ART. 14 DA LRF

3.1 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias? (Caput do art. 14):

Não

3.1.1 Em caso afirmativo, especificar o artigo e o número/ano da LDO que estabelece as diretrizes, em caso negativo, informe "não se aplica":

Não se aplica.

Obs: ver item 2.1

3.2 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais? (Inc. I do art. 14):

Não

3.2.1 Em caso afirmativo, indicar a norma orçamentária (Espécie/Número/ano), em caso negativo, informe "não se aplica":

Não se aplica.

3.3 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício está acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput do art. 14, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição? (Inc. II do art. 14):

Não

3.3.1 Em caso afirmativo, indicar as medidas de compensação, em caso negativo, informe "não se aplica":

Não se aplica.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER PINHEIRO PASCHOAL - Matr.0046248-9, Coordenador(a) de Acompanhamento da Política Fiscal**, em 24/09/2024, às 16:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

verificador= **151740006** código CRC= **9F9223E1**.
